

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PLP N. 9/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2020

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

Autor: Deputado MARCO BERTAIOLLI

Relator: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 9/2020, que possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

A proposição tem o seguinte teor:

“Art. 1º. Esta lei autoriza que os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, possam ser extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Aplica-se à transação resolutiva dos litígios relacionados aos débitos de que trata o *caput* a lei própria

editada pelo ente federativo responsável pela cobrança dos débitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

O objetivo da proposição legislativa, segundo consta na sua justificação, é permitir que os optantes do SIMPLES Nacional estejam incluídos na modalidade de transação tributária veiculada pela Medida Provisória nº 899, de 2019, que dispunha sobre a transação nas hipóteses que especificava, hoje convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Não há outros projetos apensados os PLP nº 9/2020.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tramitava inicialmente em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência (REQ. n. 356/2020), em 18 de março, e a matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende autorizar que os créditos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (SIMPLES NACIONAL), possam ser extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio.

Como se sabe, há muito se aguardava no Brasil pela regulamentação, no nível federal, do art. 171 do Código Tributário Nacional. A disposição, em vigor desde 1966, expressamente autorizava a celebração de

“transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário”.

Após anos de debate acadêmico e legislativo, a matéria foi finalmente regulamentada por meio da Medida Provisória nº 899, de 2019, que estabelecia os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizassem transação resolutiva de litígio, nos termos do citado art. 171 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

A Medida Provisória nº 899, de 2019, como se sabe, foi convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que atualmente disciplina a matéria, dispondo sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Contudo, nem a redação originária da Medida Provisória tampouco a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que resultou de sua conversão, permitem a transação de créditos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL.

Para estes, seria necessária autorização expressa em lei complementar. É o que estabelecia a redação do art. 5º, §2º, III, “a”, do texto original da Medida Provisória e o que estabelece o texto em vigor no art. 5º, II, “a”, Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. É o teor da disposição:

“Art. 5º É vedada a transação que:

[...]

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto **não editada lei complementar autorizativa**,”

Em termos práticos, a vedação significa que, enquanto não sobrevier a lei complementar autorizativa, não poderiam as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ser beneficiadas pelas regras de transação tributária previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Agora, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar em análise, essa lacuna está sanada. As Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos

e Contribuições do SIMPLES NACIONAL podem ser beneficiadas pelas regras de transações tributárias previstas na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020.

Essa breve contextualização legislativa pareceu importante para que pudéssemos anotar a importância prática da matéria em análise para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de todo o país.

A proposição é meritória e merece nosso apoio.

Não bastassem os méritos ínsitos à iniciativa legislativa, que beneficia Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de todo o país em dificuldade financeira, o quadro sócio econômico que atualmente vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, tornou sua aprovação particularmente urgente.

Com efeito, o perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte elaborado pelo SEBRAE em 2018 aponta que elas representam 98,5% do total das empresas privadas, respondem por 27% do PIB e são responsáveis por 54% do total de empregos formais no País.

Esses dados são suficientes para ver o quanto esta proposição é importante para o Brasil, especialmente agora, no momento grave como o que vivemos, marcado pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, tal como previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

Por todas essas razões, nosso voto será pela aprovação da proposição legislativa. O projeto de lei complementar é meritório e oportuno.

Ademais, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário do projeto, não vislumbramos obstáculo à admissibilidade da proposição. Não se observa desrespeito direto às normas vigentes, em especial por conta do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, que deferiu medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira

em relação a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Além disso, a Emenda Constitucional (EC) n.º 106, de 7 de maio de 2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. De acordo com seu art. 3º, desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Propomos apenas pequenos ajustes redação, com o objetivo de aprimorar o texto legislativo em exame e também compatibilizá-lo com a redação da Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, que ainda não vigorava ao tempo da apresentação do PLP n. 9, de 2020.

Os ajustes que propomos são apenas dois.

Alteramos a redação do *caput* do art. 1º, para que conste “Lei complementar”, em vez de “lei”. Substituímos “débitos apurados”, por “créditos apurados”, redação que nos parece mais consentânea com o teor da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Ajustamos também a redação do parágrafo único do art. 1º, para mencionar expressamente a Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, que ainda não existia ao tempo da apresentação do projeto de lei complementar ora em exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 9, de 2020.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Lei Complementar n. 9, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n. 9, de. 2020, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Gustinho Ribeiro
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2020

Autoriza celebração de transação resolutiva de litígio para os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza que os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, sejam extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Aplica-se a Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, à transação resolutiva dos litígios relacionados aos créditos de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Gustinho Ribeiro
Relator





Documento eletrônico assinado por Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE), através do ponto SDR_56181, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.